

PARECER PROLIC Nº 263/2025

PROCESSO NUP Nº 43012.001029/2024-68

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024 01/9 - CAGECE

RECORRENTE: COMERCIAL E SERVIÇOS SÃO CRISTÓVÃO LTDA.

OBJETO: Registro de Preço para futuras e eventuais Aquisições de Material de Construção.

PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. RECURSO EM FACE DA DECISÃO QUE A DESCLASSIFICOU 2. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. 3. AUSÊNCIA DE RESPOSTA À DILIGÊNCIA EM TEMPO HÁBIL. VINCULAÇÃO AO EDITAL. 4. PARECER TÉCNICO DA SETORIAL. 5. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **COMERCIAL E SERVIÇOS SÃO CRISTÓVÃO LTDA.** em face da decisão que a desclassificou nos itens 3, 10, 28 e 19 do certame me epígrafe.

2. Do teor das razões apresentadas pela licitante recorrente (fls. 469/482), destaca-se:

(...)

A recorrente, interessada na contratação, enviou sua proposta comercial e documentação de habilitação em estrita consonância com as disposições do instrumento convocatório. Passada a fase de lances, foi declarada arrematante, sendo convocada a prestar diligências, dado que deixou de apresentar Licença de Operação exigida em edital, como pode ser visto a seguir:

(...)

Após não conseguir apresentar o solicitado pelo órgão em tempo hábil, foi declarada desclassificada pelos condutores do certame, com base no seguinte motivo:

"DESCCLASSIFICADA, não responder diligência, item 14.27. O licitante deverá anexar sistema junto à proposta de preços e

Centro Administrativo Bárbara de Alencar

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará
Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606

subitem 14.27.1.1. Este registro ficará disponível em ata para que o órgão interessado possa, a seu critério, instaurar procedimento adm nos termos do Art.155 da Lei 14.133/2021.”

(...)

Acontece que o tempo fornecido em sede de diligência à empresa para que pudesse apresentar a exigida documentação foi insuficiente, de modo que se faz necessário o presente recurso administrativo para que a COMERCIAL E SERVIÇOS SÃO CRISTÓVÃO exerça o seu direito a juntada posterior de documento, pelas razões a seguir expostas.

Não obstante, foi constatado que parte das exigências da Administração se faziam impossíveis de serem cumpridas, de modo que a empresa restou impossibilitada de enviar o requerido em sede de diligência, de sorte que se faz fulcral pleitear, por meio do presente Recurso, pela sua desnecessidade.

(...)

Como já se sabe, a recorrente fora desclassificada do presente certame por supostamente não apresentar sua documentação de qualificação técnica nos conformes exigidos pela Administração.

Ao ser convocada para apresentar em sede de diligência Licença de Operação, a empresa pôs-se a buscá-las com seus respectivos fornecedores, empregando todos seus esforços para cumprir com o prazo estabelecido pelos condutores do certame.

No entanto, em que pese todas as tentativas da recorrente, as empresas tiveram dificuldades no momento da disponibilização desses documentos, de modo que restou impossível enviá-los em tempo hábil.

(...)

Assim, a COMERCIAL SÃO CRISTÓVÃO obteve as Licenças de Operação somente após o encerramento do prazo 2 (dois) dias úteis para diligências. Não obstante, a empresa vem por meio deste ofício apresentá-los (EM ANEXO), alicerçada em seu direito a juntada posterior de documentos, que indiquem uma condição preexistente ao início do certame.

Ora, como já é de conhecimento geral, a juntada posterior de documento, principalmente em sede de diligência, tem a finalidade de atestar situação pré-existente ao início do certame, exatamente o que a recorrente vem fazendo.

Desta feita, cumpre destacar que a comprovação do devido licenciamento atesta justamente situação anterior ao início do presente torneio, como se depreende da sua data de emissão.”

(...)

2.2. DA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CATÁLOGO TÉCNICO NO ITEM 3 DO TORNEIO – DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

É de conhecimento de todos que a observância ao princípio da competitividade é fulcral ao bom andamento de qualquer processo licitatório. Afinal de contas, é justamente o responsável por estabelecer condições que possibilitem o máximo de concorrentes possível, fomentando a contratação da proposta mais vantajosa à Administração.

No entanto, esse princípio não foi plenamente respeitado no caso em tablado, dado que foi exigido Catálogo Técnico para o Item 3 do certame,

Centro Administrativo Bárbara de Alencar

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará
Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606

que seja Areia Grossa. Nobre Julgador, acontece que inexistente tal documento para este material, configurando uma mitigação da competitividade.

Tanto é verdade que a TOP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA, mesmo deixando de apresentar o exigido Catálogo Técnico, como se vê dos documentos anexos ao sistema, foi declarada vencedora do Item 3 da disputa. Para além disso, no Item 2 da disputa, que trata do mesmo material, mas em sede de Ampla Disputa, a licitante MASTHER COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA foi declarada vencedora sem sequer apresentar Catálogo Técnico.

Como se não bastasse isso, buscando sanar essa problemática, a empresa anexou FOTO GENÉRICA DO GOOGLE IMAGENS aos seus documentos de habilitação (como constatado em breve consulta abaixo colacionada), visando a substituir o Catálogo Técnico exigido, o que foi ACEITO PELA ADMINISTRAÇÃO:

(...)

10, 18 E 19 – DA DESCONFORMIDADE COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DA AUSÊNCIA DE CATÁLOGO TÉCNICO E LICENÇA DE OPERAÇÃO

Nobre Julgador, faz-se mister asseverar que a empresa a D.V. PINHEIRO LTDA, declarada vencedora dos itens 10,18 e 19, não cumpriu com as exigências editalícias, dado que, no âmbito dos itens 10, 18 e 19 da presente disputa, não somente deixou de apresentar Catálogo Técnico, mas também se absteve de enviar Licença de Operação, também exigida em edital e aqui apresentado pela Peticionante.

(...)

Portanto, em respeito aos referidos princípios, percebe-se que a COMERCIAL E SERVIÇOS SÃO CRISTÓVÃO LTDA deve ser declarada vencedora dos itens à baila do presente certame, devendo ser reformada a decisão que a declarou desclassificada dos itens 3, 10, 18 e 19 da disputa.

(...)”

PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrente roga a V. Sa. que sejam acatados os argumentos soerguidos pela COMERCIAL E SERVIÇOS SÃO CRISTÓVÃO LTDA, revogando-se a decisão que a declarou desclassificada dos itens 3, 10, 18 e 19, do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240179/CAGECE/GESUP da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE, dando-se regular prosseguimento com a peticionante como vencedora dos itens 3, 10, 18 e 19 do torneio.

3. Registre-se que não foram apresentadas contrarrazões.
4. Considerando as especificidades técnicas que imiscuem os questionamentos suscitados pela recorrente, o processo administrativo foi encaminhado à setorial interessada no certame para análise e manifestação.

Centro Administrativo Bárbara de Alencar

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará
Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606

5. A CAGECE analisou o recurso interposto, exarando parecer com orientação de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos seguintes termos:

Parecer Técnico à fls. 485-488:

(...)

III. DA ANÁLISE:

1. Em relação a afirmativa da licitante que não houve tempo hábil para responder a diligência efetuada, temos a in - formar que o prazo estipulado encontra-se regido no edital em seu item 14.27.1.1 que rege prazo para envio de documentos

de forma extraordinária. Salienta-se que é dever da licitante conhecer o edital, uma vez que foi publicado em 23/12/2024, e o certame realizado apenas no dia 08.01.2025, e ainda de que tem que obedecer a regra editalícia que solicita que a proposta e os documentos de habilitação sejam anexados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a negociação realizada, anexar a proposta adequada ao último lance por ele ofertado, acompanhada, dos documentos a ela pertinentes citados no subitem 14.27, ou seja, o licitante é conhecedor de que deveria anexar os documentos,

salienta-se que não houve questionamento por parte do licitante, enquanto arrematante quanto ao prazo estipulado em nenhum momento, nem tão pouco solicitando à época da diligência, qual seja 27.01.2025, a prorrogação do prazo para cumprimento à entrega dos documentos, demonstrando desinteresse ou não ser possuidor dos documentos à época, e questionando apenas em 18.03.2025 na fase recursal, ou seja, 48 dias após a solicitação da diligência. Ocasionalmente não cumprimento do item editalício. (segue e-mail anexo 1).

2. Reforçamos que no chamamento das demais licitantes os prazos estipulados nas diligências foram cumpridos (segue e-mail anexo 2).

3. Referente a não apresentação de catálogo técnico neste caso em questão não foi a razão pela desclassificação do licitante e sim pela não atendimento da solicitação da diligência efetuada devendo ser atendido o pedido dentro do prazo e tendo ciência que não cumpriria dentro das 48h deveria à época responder ao e-mail, solicitando um prazo maior para enviar a documentação referente às licenças.

IV. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, opina-se por CONHECER o recurso administrativos apresentados pela licitante COMERCIAL E SERVIÇOS SÃO CRISTÓVÃO LTDA., eis que tempestivo, para no mérito **NÃO DAR-LHE PROVIMENTO**, e mantemos a decisão referente a desclassificação da mesma no processo licitatório, ao PE 20240179 - **MATERIAL DE CONSTRUÇÃO**, que é composto pelos Itens 3, 10, 18 e 19.

Centro Administrativo Bárbara de Alencar

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará
Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606

6. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

7. A atuação estatal é pautada pelo regime jurídico-administrativo constituído pelo conjunto de princípios e regras que instituem limitações e prerrogativas aptas à consecução da finalidade pública.

8. Dessa forma, as contratações públicas devem decorrer de procedimento licitatório prévio, realizado em uma série de atos concatenados, assegurando a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e o desenvolvimento nacional.

9. Nesse contexto, existem princípios específicos aplicados no âmbito dos procedimentos licitatórios como no feito em cotejo, utilizados como verdadeiras garantias ao administrado, evitando subjetivismos e parcialidade, consoante previsto no art. 3º da Lei nº 13.303/2016, *in verbis*:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

10. Por conseguinte, surge para a Administração Pública, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar suas decisões e de proceder segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, evitando assim preferências e subjetivismos, consoante reza a legalidade administrativa prevista na Carta Política de 1988 (caput do art. 37).

Centro Administrativo Bárbara de Alencar

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
Cep: 60811-520 - Fortaleza, Ceará
Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606

II.1. DA TEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO.

11. A possibilidade de interposição de recursos administrativos em procedimentos licitatórios auxilia na persecução do interesse público consubstanciado na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

12. A manifestação de interesse de interpor recurso, no prazo de 10 minutos após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, e as correspondentes razões recursais, no prazo de 3 (três) dias, foram tempestivamente registradas em sistema, nos termos do subitem 17.1 e ss do edital. Dessa forma, cumpridos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso administrativo em face da sua tempestividade.

13. Acerca do recurso na modalidade Pregão, a Lei nº 10.520/02 assim o regula:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

14. O recurso sob análise fora tempestivamente protocolado no sistema Comprasnet.

II. 2. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

15. Afigura-se como princípio básico do procedimento licitatório a

Centro Administrativo Bárbara de Alencar

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará
Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606

vinculação ao instrumento convocatório. Tal vinculação almeja garantir o cumprimento do interesse público, vez que a obediência ao edital possibilita o controle de todos os demais princípios aplicáveis à licitação.

16. Tal princípio consta expressamente disposto no Art. 31 da Lei Nº 13.303/2016, já transcrito alhures. A empresa estatal estará, portanto, obrigada a respeitar as regras estipuladas para disciplinar o certame, inadmitindo a aceitação de vício que comprometa o resultado de interesse público ou que prejudique a segurança jurídica da licitação, da sua competitividade e da isonomia.

17. Segundo Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

(Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

18. A Administração Pública, no curso do procedimento licitatório, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

19. Portanto, nos certames licitatórios, todo o proceder da Administração deverá inelutavelmente sob o foco da legalidade e da vinculação às regras previamente definidas. O que passar daí, *concessa vênia*, recairá na arbitrariedade/ilegalidade.

20. Corroborando com esse entendimento, bem como norteados pelo princípio da vinculação ao edital, Hely Lopes Meirelles define estas normas como

Centro Administrativo Bárbara de Alencar

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará
Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606

sendo “(...) lei interna da licitação, e como tal, vincula a todos os seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 275-276).

21. Destarte, o Edital enquanto instrumento convocatório, deve delimitar as condições norteadoras dos atos licitatórios, fixando seu objeto de forma precisa e enumerando os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, enfim, o desenvolvimento da relação entre a Administração e os licitantes/administrados.

22. Frente a tal premissa, saliente-se que o art. 31 da Lei nº 13.303/2016 elencou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório como inoxidável, o qual além de pressupor obediência às prescrições sob as quais todo o processo de licitação se desencadeará, requer o pleno atendimento das condições exigidas para a participação no certame e dos parâmetros de julgamento das propostas.

23. Infere-se, desta feita, que o postulado da vinculação ao instrumento convocatório faz surgir, como conectário lógico, o dever da Administração em pautar suas decisões segundo os requisitos de habilitação e critérios de julgamento previamente elencados no edital, de sorte a garantir a isenção e a impessoalidade que devem sempre permear a regular consecução do certame, visando ao final preservar o princípio constitucional da isonomia.

II. 3 – DO PARECER TÉCNICO DA SETORIAL DEMANDANTE (CAGECE).

24. Os processos de contratação, seja mediante licitação ou via contratação direta (hipótese quando houver dispensa ou inexigibilidade), devem obedecer ao ordenamento normativo aplicável. Todavia, os temas relativos aos procedimentos de contratações públicas não concernem, tão somente, aos aspectos de análise jurídica. Matérias de **ordem técnica, contábil ou que se relacionem com a natureza e as características do objeto e à sua execução**, comuns nestes processos, necessitam da opinião de profissionais especializados.

Centro Administrativo Bárbara de Alencar

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz

Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará

Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606

25. O parecer técnico, não raro, é essencial à elaboração do parecer jurídico, que dele se fundamentará para avaliar se exigências ou restrições de ordem técnica estão adequadas às normas legais.

26. A autoridade que adota parecer técnico como motivo para decidir ou produzir manifestação pode a ele reportar-se, conforme expresso no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, de aplicação análoga), a saber:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (Grifos nossos)

27. Ressalta-se que a emissão do parecer técnico na fase recursal possui expressa previsão no Regulamento de Licitações e Contratos da CAGECE¹:

Art. 84. Depois de protocolizadas na Central de Licitações, as razões e as contrarrazões recursais poderão ser encaminhadas à unidade instrutora, quando necessário, para que possa analisá-las, emitindo o respectivo parecer. (Grifos nossos)

28. A respeito, o desembargador Jessé Torres Pereira Junior e a advogada da AGU Marinês Restelatto Doti, em artigo acadêmico publicado na revista do Tribunal de Contas da União, abordam a relevância do parecer técnico nas contratações públicas²:

A contribuição do parecer técnico pode ser decisiva para a contratação acertada ou equivocada, na medida em que induz a autoridade a autorizar a contratação direta ou o procedimento licitatório em termos de que resultarão o atendimento ao interesse público ou a sua denegação.

A autoridade não está obrigada a decidir na conformidade do parecer

1 Conforme preceituado na Lei nº 13.303/2016: "Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei..."

2 Em "Responsabilidade do parecerista técnico que opina nos processos de contratação administrativa", Revista do Tribunal de Contas da União, nº 123, 2012. p. 89.

técnico, podendo dele afastar-se. Mas convenha-se em que, na maioria dos casos, confia a autoridade em que tal parecer indica a solução tecnicamente adequada.
(Grifos nossos)

29. No caso sob análise, ressaí asseverar que a setorial interessada no certame e destinatária do futuro contrato, é quem, de fato, conhece todas as especificações técnicas inafastáveis à perfeita consecução do interesse público e, por conseguinte, é a responsável pela análise das propostas técnicas e dos produtos apresentados pelas licitantes.

30. Assim, as unidades contratantes possuem competência para avaliação das questões técnicas apresentadas pelas licitantes, razão pela qual o Decreto Estadual nº 35.067/2022 prevê que o Pregoeiro será apoiado pelo órgão licitante.

31. No caso em concreto, observa-se que a licitante COMERCIAL E SERVIÇOS SÃO CRISTÓVÃO LTDA. recorreu em face da decisão que a desclassificou nos itens 3, 10, 28 e 19 do certame me epígrafe, requerendo a revogação da de tal decisão.

32. Observa-se assim, que a setorial ao analisar os argumentos levantados pela recorrente, julgou que os mesmos não mereciam prosperar, conforme se observa através do parecer técnico (p. 485-488)

33. A CAGECE, por meio de parecer técnico assinado pela Gerente de Suprimentos e pela Coordenadora de Controle de Materiais - GESUP, não acatou, de maneira técnica e fundamentada, os argumentos da empresa recorrente, especificando que, o prazo estipulado para a licitante responder à diligência encontra-se regido no edital em seu item 14.27.1.1, que rege prazo para envio de documentos de forma extraordinária. Evidenciou que é dever da licitante conhecer o edital, uma vez que foi publicado em 23/12/2024, e o certame realizado apenas no dia 08.01.2025, e ainda, que todos os licitantes devem obedecer à regra editalícia que solicita que a proposta e os documentos de habilitação sejam anexados no prazo de 24

Centro Administrativo Bárbara de Alencar

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará
Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606

(vinte e quatro) horas, após a negociação realizada, além de anexar a proposta adequada ao último lance por ele ofertado, acompanhada, dos documentos a ela pertinentes citados no subitem 14.27 do edital.

34. No que diz respeito a não apresentação de catálogo técnico, este não foi o caso da desclassificação da recorrente, mas sim pelo não atendimento da solicitação da diligência efetuada.

35. Considerando que o mérito do presente recurso versa sobre questão eminentemente técnica, não havendo qualquer elemento capaz de opor reserva à análise realizada pela CAGECE, adota-se o teor do parecer técnico como fundamento da presente análise jurídica.

36. Além disto, como sabido, é característica (atributo) do ato administrativo a presunção de legitimidade e veracidade. Por essa razão, impõe-se ao administrado o ônus de comprovar que as informações contidas no ato administrativo por ele questionado não seriam verdadeiras ou foram lançadas de maneira irregular.

37. A propósito, discorrendo acerca da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, a Profa. Fernanda Marinela ensina:

Segundo esse atributo, os atos administrativos presumem-se: legais, isto é, compatíveis com a lei, legítimos, porque coadunam com as regras da moral, e verdadeiros, considerando que os fatos alegados estão condizentes com a realidade posta. Essa presunção permite que o ato produza todos os seus efeitos até qualquer prova em contrário.
(Direito Administrativo, 7ª ed., Impetus, p. 294)

38. Sendo assim, no caso concreto, por meio dos Pareceres Técnicos e documentos constantes nos autos, entendeu a CAGECE que os pontos suscitados pela recorrente não foram atendidos, concebendo a estatal que os documentos e argumentos apresentados nos autos não foram suficientes para modificação de suas conclusões.

Centro Administrativo Bárbara de Alencar

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
Cep: 60811-520 - Fortaleza, Ceará
Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606

39. Nesse sentido, a jurisprudência reforça o entendimento de que tais pareceres gozam de presunção de legitimidade, somente afastada por meio de prova em sentido contrário, o que, segundo a CAGECE, não ocorreu *in casu*. Veja-se:

35. ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - INDEFERIMENTO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - Improcedência mantida - Controle judicial dos atos administrativos adstrito exclusivamente à legalidade do ato impugnado - Prova pericial que não encontrou elementos a desconstituir o parecer de indeferimento das licenças em sede administrativa - Inexistência de causa a ilidir os motivos norteadores do indeferimento, ou suficientes a desconstituir a prova técnica do Juízo - Presunção de legitimidade e veracidade do ato não mitigada, a prevalecer - Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC 10158069220178260477 SP 1015806-92.2017.8.26.0477, Relator: Percival Nogueira, Data de Julgamento: 16/02/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/02/2021)
(Grifos nossos)

40. Outrossim, a respeito da presunção de legitimidade dos atos decorrentes de certame licitatório, colaciona-se o seguinte precedente:

INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE E HABILITAÇÃO DE TERCEIRA LICITANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA POR PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA LIMINAR MANDAMENTAL INDEMONSTRADOS. A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a concorrência dos requisitos previstos no art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009. In casu, não há prova documental pré-constituída de que se possa inferir, de plano, ilegalidade manifesta no ato da Comissão de Licitação que, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei nº 8.666/93, art. 41), desclassificou a impetrante e considerou habilitada a empresa JTA Clínica Médica Ltda. Não ostentando plausibilidade as alegações da inicial, impõe-se indeferida a liminar mandamental. Decisão interlocutória reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Agravo de Instrumento Nº 70075227132, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 08/03/2018)(Grifou-se)

41. Isto posto, não havendo no caso versado elemento de convicção mínimo que possa derruir a presunção de legitimidade e veracidade inerente ao ato

Centro Administrativo Bárbara de Alencar

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará
Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606

administrativo ora em análise, tendo em vista o campo de atuação da PGE no âmbito deste processo, entende-se como inexistentes fundamentos hábeis a opor recusa às conclusões técnicas esposadas pela CAGECE.

42. Logo, considerando que o mérito do presente recurso versa sobre questão eminentemente técnica, não havendo nenhum elemento capaz de opor reserva à análise realizada pela CAGECE, adota-se o teor do parecer técnico como fundamento da presente análise jurídica, **opinando pelo não provimento do recurso interposto.**

III. CONCLUSÃO

43. Por todo o exposto, **OPINA-SE por NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa **COMERCIAL E SERVIÇOS SÃO CRISTÓVÃO LTDA.**, submetendo a demanda à decisão do douto Pregoeiro.

Fortaleza/CE, 02 de maio de 2025.

SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
Procuradora do Estado - PROLIC

STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR
Procurador do Estado – PROLIC

DECISÃO

O Pregoeiro, adotando como fundamentos fáticos e jurídicos o Parecer PROLIC nº 263/2025 e o parecer técnico exarado pela CAGECE (p. 485-488), os quais incorporam a presente decisão, decide **CONHECER** o recurso administrativo interposto pela empresa **COMERCIAL E SERVIÇOS SÃO CRISTÓVÃO LTDA.**, referente ao Pregão Eletrônico nº **20240179 - CAGECE** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à pretensão da Recorrente.

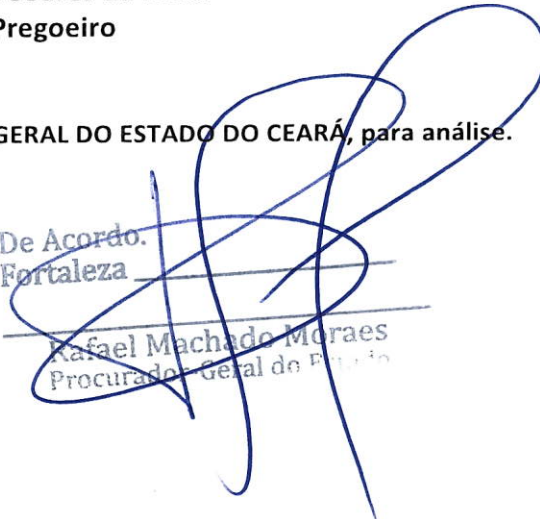
Neste íterim, cabe ressaltar que foge da competência da Pregoeira avaliar questões técnicas da área dos órgãos interessados nas licitações, razão pela qual o art. 16, inciso XI, do Decreto Estadual nº 33.326/2019, que regulamenta a licitação na modalidade Pregão no âmbito do Estado do Ceará, estabeleceu a possibilidade do Pregoeiro requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e seus anexos para decidir sobre a pertinência dos recursos.

Fortaleza/CE, 02 de maio de 2025.


Marcelo Soares da Mota
Pregoeiro

À consideração do douto PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, para análise.

De Acordo.
Fortaleza


Rafael Machado Moraes
Procurador-Geral do Estado

Centro Administrativo Bárbara de Alencar

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará
Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606